



TC 004.536/2015-0

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Formosa da Serra Negra (MA)

**Responsável:** Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)

**Advogado:** não há

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** preliminar de citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).

## HISTÓRICO

2. As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir:

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
20060B695139	2/5/2006	6.479,16	Peja/2006
20060B695140	2/5/2006	6.479,16	
20060B695141	2/5/2006	6.479,16	
20060B695368	1/6/2006	6.479,16	
20060695401	1/6/2006	6.479,16	
20060B695516	4/7/2006	6.479,16	
20060B695571	31/7/2006	6.479,16	
20060B695636	2/10/2006	6.479,16	
20060B695712	10/11/2006	6.479,16	
20060B695780	01/12/2006	6.479,16	
20060B695830	07/12/2006	6.479,16	
20060B695873	27/12/2006	6.479,24	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 1, p. 74-76).

4. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.32).

5. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), forneceu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 80-100) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário (gestão 2013-2016).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 136-138 e 140-142).



## EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 138.682,04 (peça 5) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 1, p. 74-76); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos valores federais colocados à disposição da municipalidade beneficiária.

9. Ao deixar de fazê-lo no tempo devido, o ex-gestor municipal conduziu-se de modo negligente, a exigir sanção desta Corte de Contas.

10. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito como o sujeito passivo nesta relação administrativo-processual, pode vir a tipificar, em tese, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.

11. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.

12. Quanto ao sucessor, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter a responsabilidade afastada, não sendo, pois, de cogitar-se a aplicação da Súmula TCU 230.

13. Dessa maneira, há de promover a citação de Cláudio Vale de Arruda, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação das quantias recebidas da União, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas das mencionadas transferências.

14. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução das metas em lei previstas.

15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da hígida aplicação dos dinheiros federais alvo de exame.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as correspondentes cifras, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

**a) débito e ocorrência:**

**- débito**

<b>data</b>	<b>valor (R\$)</b>	<b>origem dos recursos federais</b>
2/5/2006	6.479,16	Peja/2006
2/5/2006	6.479,16	
2/5/2006	6.479,16	
1/6/2006	6.479,16	
1/6/2006	6.479,16	
4/7/2006	6.479,16	
31/7/2006	6.479,16	
2/10/2006	6.479,16	
10/11/2006	6.479,16	
01/12/2006	6.479,16	
07/12/2006	6.479,16	
27/12/2006	6.479,24	

**- ocorrência**

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja);

**b) endereço para o qual re meter o expediente:** avenida João da Mata e Silva, número 26, Centro, Formosa da Serra Negra, Maranhão, CEP 65943-000;

**c) advertências ao citando:**

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução/consecução dos fins legalmente preconizados;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 11 de maio de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva  
(assinado eletronicamente)  
AUFC/matrícula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).	Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) .	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos.

